



**PROCESSO Nº** : 3.322-7/2013  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**UNIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERESSADA** : ROSANE SILVA FIEL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 2.260/2020

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. APLICAÇÃO DO RE 636553 – TEMA 445. NÃO CABIMENTO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM RAZÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS 5.699/2012 e 1/2018-CM, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais**, concedido ao(à) **Sr(a). Rosane Silva Fiel**, portador(a) do RG nº M-7.704.118 - SSP/MG, inscrito(a) no CPF nº 624.050.201-49, servidor(a) estável no cargo de Técnico Judiciário, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá.

2. Em 21/03/2013 foi elaborado o primeiro relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, o qual apontou as seguintes irregularidades e sugeriu providências:

- a) encaminhar os ato de posse Ato 130/99/TJ e o ato de concessão de benefício de incorporação do cargo incorporado pela Requerente;
- b) suplementação do laudo médico pericial para esclarecer se a

<sup>1</sup> Documento digital nº 45848/2013





patologia que acomete a servidora é grave;  
c) aplicação de multa pelo atraso no envio dos presentes documentos, com base no art. 289, inciso VII do Regimento Interno.

3. A defesa foi apresentada em 12/04/2013. Elaborado o relatório técnico<sup>2</sup>, em 04/07/2013, foi sanada apenas a irregularidade contida na alínea “c”. Foi sugerida nova citação do gestor e a adoção das seguintes providências:

- a) Retificar o Ato Aposentatório nº 5.699/2012 e publicar quanto ao cálculo dos proventos, conforme laudo médico a patologia F 33.2, não se enquadra no Art. 213, 1º parágrafo da Lei nº 04/90, com o respaldo da EC nº 70/2012;
- b) Encaminhar ato de concessão de benefício de incorporação do cargo incorporado pela Requerente;
- c) Encaminhar planilha de proventos calculada em sua proporcionalidade pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

4. Apresentada a documentação<sup>3</sup>, a SECEX, por meio do relatório técnico<sup>4</sup> datado de 19/04/2017, manteve as impropriedades e reiterou a adoção de medidas pelo TJ/MT.

5. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, num total de 09 (nove), foi apresentada pela defesa nova documentação<sup>5</sup>.

6. Em relatório final<sup>6</sup>, datado de 20/03/2020, a SECEX opinou pelo registro do ato 5.699/2012 e 1/2018-CM e da planilha de proventos, diante da perda do direito de atuação do TCE-MT, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal em 19/02/2020 (Tema 0445 - repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 636553).

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2 Documento digital nº 160985/2013

3 Documentos digitais nºs 20952/2015, 107327/2016 e 107328/2016

4 Documento digital nº 162403/2017

5 Documento digital nº 12435/2018

6 Documento digital nº 52425/2020





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Análise do Mérito

10. Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com fulcro no art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c art. 213, I, 215, 216, parágrafo único e 217, todos da LC 04/90, concedida por meio do Ato nº 5699/2012/CM<sup>7</sup> e posteriormente retificado pelo Ato nº 1/2018-CM<sup>8</sup>, que assim versa:

CRFB/88 Art. 40, § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

11. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei do RPPS do ente político deve prever a lista de doenças graves a ensejar proventos integrais, contudo, tal restrição não se aplica às doenças ocupacionais segundo o TCU, senão vejamos:

7 Documento digital nº 107327/2016, fl. 364

8 Documento digital nº 12435/2018, fl. 84





APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS – MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, ementário nº 1.899-3 (RE 353.595, de 03.05.2005)

Acórdão 9880/2017 – Segunda Câmara - TCU. Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificações restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.<sup>9</sup>

12. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

13. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial<sup>10</sup>, sendo diagnosticado(a) com enfermidade de acordo com a **CID F332**, a qual não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no **artigo 213, §1º, da Lei Complementar 04/90**, ensejando direito a proventos proporcionais.

14. Em que pese o referido laudo médico<sup>11</sup>, foi concedida à interessada, por meio do ato nº 5.699/2012 -CM<sup>12</sup>, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

<sup>9</sup> AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. pág. 1828.

<sup>10</sup> Acórdão 6197/2015 – Primeira Câmara – TCU. Rel. Min. José Múcio Monteiro.

<sup>11</sup> Documento digital nº 107327/2016, fl. 15

<sup>12</sup> Documento digital nº 107327/2016, fl. 364





15. Nesse contexto, a SECEX apontou como irregular o ato e determinou a adoção de providências pelo TJ/MT consistentes na retificação do Ato Aposentatório nº 5.699/2012 e envio de planilha de proventos calculada em sua proporcionalidade pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

16. Extrai-se do documento digital nº 12435/2018, fls. 84 e seguintes, o saneamento da irregularidade, pois retificado o Ato nº 5.699/2012-CM pelo Ato nº 1/2018-CM no tocante à natureza dos proventos, que passou a ser proporcionais. Além disso, foi encaminhada nova planilha de proventos no valor de R\$ 7.944,84.

17. Cumpre rememorar que a SECEX também solicitou ao gestor o envio do ato de concessão de benefício de incorporação.

18. Pois bem. Consta à fl. 451 e seguintes do documento digital nº 107327/2016 a decisão do TJMT concedendo o referido benefício à servidora, cujo fundamento encontra amparo na Lei Estadual nº 6614/94 que prevê no art. 45 que o servidor do Poder Judiciário, efetivo ou estável, por força da Constituição Federal, que, por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) interpolados, ocupar cargo de provimento em comissão, ao se afastar do mesmo, fará jus às suas respectivas vantagens.

19. No caso em tela, extrai-se da ficha funcional da servidora que esta ocupou o cargo em comissão pelo lapso temporal exigido.

20. Dessa forma, este *Parquet* entende que não remanescem irregularidades, pois adotadas as medidas determinadas pela equipe técnica deste Tribunal e observados os requisitos previstos no art. 40, §1º, I, da CF/88: ingresso no serviço público em 13/09/1999, contando com 13 anos e 03 meses de contribuição, possuindo direito a receber R\$ 7.944,84, a título de proventos.





21. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato concessório.

22. Por fim, convém registrar que este Procurador discorda da SECEX quanto à aplicação da tese de perda do direito do TCE/MT para análise da legalidade dos atos de aposentadoria, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 19/02/2020, Tema 0445 - repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 636553, ainda não é definitiva, pendente inclusive de publicação seu inteiro teor.

### 3. CONCLUSÃO

23. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** do(a) Ato nº 5.699/2012 e 1/2018-CM, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 3 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>13</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>13</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

